

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 220/SEPES.GDGCA.GP, DE 25 DE JUNHO DE 1999.**

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99, caput, da Constituição Federal, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e no inciso XXXIX do art. 42 do Regimento Interno, e o constante no Processo TST nº 47.255/1999.5,

**RESOLVE:**

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos requisitados obedecerão ao disposto neste Ato.

Art. 2º. Considera-se para fins deste Ato:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: o Tribunal Superior do Trabalho, que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário.

Art. 3º. Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pelo Tribunal;

VII - desconto oriundo de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional;



X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor de órgão do Poder Judiciário da União ou público federal;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada e por entidade administradora de planos de saúde, bem como seguro de saúde de seguradora registrada na SUSEP;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - mensalidade de aluguel de imóvel residencial;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição oficial de crédito;

IX - pensão alimentícia voluntária, acordada oficialmente entre as partes, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao Serviço de Pagamento, instruída da comprovação de declaração de margem e autorização de cada servidor.

Art. 6º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que houver firmado contrato com o Tribunal, ressalvados os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. Constituem requisitos, entre outros a serem exigidos, para cadastramento de consignatário pela Administração:

I - comprovação de registro a entidade nos órgãos competentes;

II - certidão negativa de débitos para com a Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social;

III - certidão de regularidade do FGTS;

IV - cópia do CGC do consignatário;

V - cópia do CPF do responsável pelo consignatário.

Art. 7º. As entidades sindicais, de classes, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pelo Tribunal, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 8º. O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário.



Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 9º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, inativo e pensionista não pode exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da soma da remuneração do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, deduzidas as consignações compulsórias, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio-transporte;
- IV - auxílio-alimentação;
- V - auxílio-creche;
- VI - auxílio-natalidade,
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - gratificação natalina;
- IX - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, com as deduções previstas nos incisos I a XI do art. 9º.

§ 2º. Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, enquanto perdurar a situação, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - amortização de empréstimos pessoais;
- III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para planos de pecúlio;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Art. 11. Ao servidor requisitado aplicam-se os percentuais dos arts. 9º e 10 exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 12. O desconto das consignações obrigatórias e facultativas será processado na folha de pagamento da remuneração de férias.

Art. 13. Para cobertura dos custos administrativos de consignações



facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, contribuirão com a quantia de R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput será processado pelo Serviço de Pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Art. 14. Não são permitidos na folha processada pelo Serviço de Pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 16. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Serviço de Pagamento, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, até o dia cinco de cada mês.

Parágrafo único. O encaminhamento fora do prazo definido no caput deste artigo implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Serviço de Pagamento;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento dirigido ao Serviço de Pagamento.

Art. 18. O pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, devendo ser observado:

- I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;
- II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário.

Art. 19. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, impõe ao dirigente do Serviço de Pagamento o dever de suspender a consignação e comunicar à autoridade superior, para fins de apuração.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do Serviço de Pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo.

Art. 20. O disposto neste Ato aplica-se aos magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e requisitados incluídos na folha de pagamento do

**REVOGADO**

Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Os limites previstos nos arts. 9º e 10 deste Ato não se aplicam às averbações de consignações realizadas até a presente data.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Ministro WAGNER PIMENTA**